



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342980-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante STEFANO ANTÔNIO, é agravado PARÓQUIA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2342980-15.2024.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Daniel Toscano

Agravante: Stefano Antônio

Agravada: Paróquia de Santana

Voto nº 19256

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO –
Prestação de serviços – Ação que versa sobre restauro de
artigos religiosos - Coisa móvel – Competência recursal –
III Subseção de Direito Privado – Res. 623/2013, art. 5º,
inciso III, item 14 – redistribuição necessária – Recurso não
conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 28/29 (do agravo) que deferiu tutela de urgência *“para determinar a suspensão da cobrança dos boletos gerados pela Nota Fiscal nº 00000087, emitidos pela empresa ré, nos valores de R\$ 15.000,00 cada, com vencimentos 26/07/2024 e 26/08/2024, bem como que a ré se abstenha de proceder com o protesto relativo aos títulos objeto da ação, até decisão final desta demanda”*.

Agrava o réu alegando, em suma, que foi contratado para a restauração de peças (artigos religiosos), sendo acordado o uso de 10 a 12 gramas de ouro por cada peça, e não pelo trabalho total. Diz que as peças restauradas foram entregues antes de ser

realizado qualquer pagamento, e que no ato da entrega a parte agravada estava satisfeita com os serviços. Afirma que cobrou valor inferior ao do mercado, devendo ser considerado que as peças estavam em péssimo estado de conservação. Acrescenta que em relação às avarias mencionadas, o serviço foi oferecido com garantia, mas a parte agravada se nega a entregar os itens para os reparos necessários, impedindo que cumpra com a sua obrigação. Pede a concessão de efeito suspensivo/ativo para que seja cancelada a determinação de suspensão dos protestos, confirmando-se, ao final, a decisão que vier a ser proferida neste sentido. Pede, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Incognoscível o recurso.

Compulsando os autos na origem verifica-se que a autora PARÓQUIA DE SANTANA busca a declaração de inexigibilidade de boletos emitidos pelo réu, cujos valores são oriundos da prestação de serviços (restauro de artigos religiosos).

Nesse cenário, a competência para julgamento deste recurso é de uma das C. Câmaras numeradas da 25^a a 36^a Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, itens III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP: “25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) III.14: *“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha*

por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”.

Neste sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação nominada de “ação de exibição de documentos” promovida pela parte apelada contra a parte apelante, objetivando a **exibição de “notas fiscais com a relação de serviços prestados ao requerente, as ordens de serviços e respectivos orçamentos, no que tange à restauração e montagem do automóvel”, ou seja, documentos relativos a reparo de veículo, coisa móvel corpórea, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item III.14, Resolução nº623/2013, este Eg. Tribunal de Justiça** - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos”

(TJSP; Apelação Cível 1005477-19.2016.8.26.0004; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020)

“AÇÃO MONITÓRIA – prestação de serviços – coisa móvel – competência recursal – III Subseção de Direito Privado – Res. 623/2013, art. 5º, inciso III, itens 13 e 14 – redistribuição necessária – recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1004833-95.2016.8.26.0224; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

“MONITORIA - Pretensão que vem estribada em negócio jurídico que tem por objeto bem móvel corpóreo e, ainda, prestação de serviços - competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do TJSP - Res. 194/04, art. 2º, III, "c" - Redistribuição - Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Com Revisão 9041410-85.2000.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2005; Data de Registro: 27/09/2005)

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, determinada a redistribuição a uma das C. Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator